



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1465, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. **EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Esta lei reestrutura e regulamenta o fundo o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil, que tem como objetivo, captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 6º da Lei Municipal nº 1052 de 14/05/2004.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Cultura fica vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, depois de ouvido o Conselho Municipal de Cultura, serão geridos pelo Poder Executivo Municipal e poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para assistência a cultura.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo além do previsto no artigo 5º da Lei nº 1052 de 14/05/2004:

- I – dotações orçamentárias;
- II – arrecadação de multas previstas em Lei;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

IV –As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Cultura, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura;

Artigo 4º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 10 de dezembro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 25 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.
PROJETO DE LEI 21 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Exmo. Presidente,
Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei nº 21 de 25 de novembro de 2020, que ora colocamos a vossa apreciação, objetiva a reestruturação e regulamentação do fundo municipal de cultura e dá outras providências.

Com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a pasta da Cultura a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídrico, tem-se a necessidade de reestruturar a lei que criou o Fundo Municipal de Cultura, que hoje é vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Contudo, importante ressaltar que as alterações possibilitarão a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos a viabilizar e dar melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentará o desenvolvimento do município.



Deste modo, diante das justificativas acima delineadas, apresento o referido projeto de Lei e pugno pela aprovação do mesmo.

Requeremos também, que a tramitação da matéria aqui exposta seja em regime de urgência.

Miranda, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO (A)

EM: 09/12/2020

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda

Secr.
Giorgio Bruno Malaquede
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Esta lei reestrutura e regulamenta o fundo o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil, que tem como objetivo, captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 6º da Lei Municipal nº 1052 de 14/05/2004.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Cultura fica vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, depois de ouvido o Conselho Municipal de Cultura, serão geridos pelo Poder Executivo Municipal e poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para assistência a cultura.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo além do previsto no artigo 5º da Lei nº 1052 de 14/05/2004:

- I – dotações orçamentárias;
- II – arrecadação de multas previstas em Lei;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;



IV –As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Cultura, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura;

Artigo 4º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 021 de 25 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 30 de novembro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessário, pois, o presente Projeto objetiva a reestruturação e regulamentação do fundo municipal de cultura.

Com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a pasta da cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo assim, fez-se necessário a reestruturação da Lei em que criou o fundo municipal de cultura, que hoje é vinculado a secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando viabilizar e dar melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentarão o desenvolvimento do Município.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente, e antes de enfrentar o mérito do projeto, observamos que ele possui vícios de forma em todos os artigos e parágrafos do texto.

Do “art. 1º” ao “art. 9º” o texto é redigido em numeração ordinal, sem “.” e sem “-” após a identificação do artigo. Essa mesma regra (ordinal/cardinal e pontos) se aplica aos parágrafos, sendo assim, após a unidade do “Parágrafo único.” não se insere “:”, “-”, conforme determina o art. 10, da LC 95/98.

Observe-se que o nome do Prefeito não deveria constar do preâmbulo do texto, atendendo ao que dispõe o art. 6º da LC 95/98.

Ali, deve constar somente que “O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA” faz saber que a Câmara aprovou e que está sendo sancionada a seguinte Lei, sem referência ao nome pessoal da autoridade que autografará a Lei somente ao final do texto, caso venha a ser aprovada.

Essas regras redacionais constam da Lei Complementar 95/98, e se aplicam a todas as Leis Nacionais.





Superada a questão redacional, cuja análise compete à CCJ para cumprir o que determina a Lei Complementar n.95/98, passamos à análise do mérito do projeto.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal.¹

Outra não é, aliás, a disposição legal da Constituição Estadual do MS, conforme se constata no artigo 17, I.²

Quanto a iniciativa, de acordo com o art. 37, IV e V, da Lei Orgânica Municipal³, em se tratando de projeto de lei que verse sobre organização administrativa de serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, estes são de competência privativa do Prefeito.

Quanto a espécie normativa, não há na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e tampouco na Lei Orgânica do Município de Miranda-MS, qualquer reserva da matéria à lei complementar.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.





Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária e, assim, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

Em relação ao conteúdo do Projeto de Lei, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e normas municipais.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 021 de 25 de novembro de 2020 de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO - CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: André Massuda Vedovato

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 021 de 25 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 30 de novembro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessário, pois, o presente Projeto objetiva a reestruturação e regulamentação do fundo municipal de cultura.

Com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a pasta da cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo assim, fez-se necessário a reestruturação da Lei em que criou o fundo municipal de cultura, que hoje é vinculado a secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando viabilizar e dar melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentarão o desenvolvimento do Município.

É o Relatório

NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto de Lei, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **APROVADO** o Projeto de Lei Ordinária n.º 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente

Ver. André Massuda Vedovato

Relator

Ver. Rodirlei Lisboa

Secretário





ATA DE REUNIÃO - COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, **APROVARAM** o Projeto de Lei 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente

Ver. André Massuda Vedovato

Relator

Ver. Rodirlei Lisboa

Secretário